



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600073-64.2024.6.04.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA PREFEITO**  
**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271-A**  
**REQUERIDO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de DIREITO DE RESPOSTA, com pedido de liminar, interposto por DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA A em face de ROBERTO MAIA CIDADE FILHO.

O representante informa que o representado fez publicações em sua rede social, Instagram, divulgando informações falsas sobre o atual prefeito, David Almeida, que está concorrendo à reeleição. Nas publicações, Roberto Cidade acusou o prefeito de ter encerrado o programa social Auxílio Manauara, o que é mentira, pois se trata de programa social instituído por lei (Lei Municipal n. 2.730/2021), a qual determinava o seu prazo de duração. Logo, o fim do referido programa não se deve a ato cuja edição dependia exclusivamente da vontade do chefe do executivo.

Com base nisso, requer a concessão de liminar para que os Representados se abstenham de reproduzir o conteúdo, e no mérito, a procedência do pedido para concessão do direito de resposta.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe o art. 300 do CPC/2015, é permitido ao julgador conceder a tutela de urgência cautelar quando presentes elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em exame ténue da veiculação combatida, entendo que, para a exata compreensão da controvérsia submetida a este Juízo, e aferição da existência do direito pleiteado pelo Representante, mister ouvir previamente a parte contrária, para só então analisar e decidir, com segurança, o direito pleiteado.

Além disso, não se vislumbra prejuízo em se aguardar a formação do contraditório, tendo em vista que o Pedido de Direito de resposta atrai tempo exíguo para o seu processamento.

Assim, em sede de cognição sumária, sem adiantar eventual convencimento jurídico sobre o tema, não se vislumbra presente o periculum in mora, requisito necessário para a concessão da medida pleiteada, uma vez

que em caso de procedência do direito de resposta, há tempo necessário para divulgação da resposta em tempo dobro, conforme insculpido no normativo eleitoral.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar pleiteado.

Notifique-se a parte contrária, nos exatos termos do art. 33, da Res. TSE 23.608/2019.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, conforme previsão contida no §1º, do mesmo dispositivo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

**ROBERTO DOS SANTOS TAKETOMI**

Juiz da 32ª Zona Eleitoral